



Processo nº: 10164/2025

Pregão Presencial nº: 0005/2025

Protocolo nº: 003033/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: ORLENIO BARRIA PEREIR – REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E ENGENHARIA

Data: 15/05/2025



O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica do recurso administrativo apresentado pela empresa ORLENIO BARRIA PEREIR – REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E ENGENHARIA, que sagrou-se vencedora com o menor valor após proposta de preços e lances do pregão presencial nº 0069/2022, objetivando a sua habilitação, vez que inabilitada por descumprimento as cláusulas 12.3.12 e 12.3.14, por extrapolar o limite estabelecido de índice de grau de endividamento.

As empresas licitantes foram intimadas para apresentação das derradeiras Contrarrazões, permanecendo inertes.

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
É o brevíssimo relatório.
VISÃO PARA O FUTURO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo nº 10164/2025.





processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



Trata-se de recurso administrativo interposto por ORLENIO BARRIA PEREIR – REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E ENGENHARIA, em face da sua inabilitação na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 0005/2025, sob o fundamento de que teria extrapolado o limite de endividamento previsto no edital, mais especificamente no índice de Grau de Endividamento (GE) exigido como critério de qualificação econômico-financeira.

A empresa recorrente alega a existência de erro material no cálculo do índice, conforme apresentado pelo Pregoeiro e, requer a revisão da sua inabilitação, apresentando novo cálculo do índice com os documentos comprobatórios atualizados, além de demonstrar sua plena capacidade econômica e financeira para execução do objeto licitado.

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela recorrente.



Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Carmo 07 (sete)

licitantes participaram com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Findo a fase de propostas/lances a empresa recorrente restou vencedora em seu respectivo item. Todavia, a recorrente objetiva afastar a sua inabilitação aduzindo a existência de Erro Material no cálculo do índice de grau de endividamento (GE).

Não obstante o que se há de ponderar, *data máxima vênia*, a análise a ser feita é buscar a medida mais benéfica que, deverá sempre pautar-se no aumento da competitividade, por permitir um número maior de propostas mais vantajosas para a Administração.

Neste cotejo, para encerrar a presente peça e fundamentar os argumentos alinhavados, vale-se o do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que referenda claramente todo o quanto aqui defendido. Veja-se:

" A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes."

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

Somos sabedores que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.





Pois bem. Passemos a análise dos argumentos:

O edital estabelece como critério de qualificação econômico-financeira o atendimento a determinados índices contábeis, entre eles o Grau de Endividamento (GE), com limite máximo de 1,0. O índice é calculado pela fórmula:
$$GE = \text{Passivo Exigível} / \text{Ativo Total}$$

No entanto, conforme documentação apresentada pela recorrente em sede de recurso, houve equívoco na análise inicial ao se considerar valores incorretos nas demonstrações contábeis, ocasionando resultado superior ao permitido.

É lógico que estes elementos devem ser considerados a fim de que se mantenha a licitação a mais abrangente, possibilitando, assim, a concorrência do maior número possível de participantes, notadamente, quando estamos diante de salvaguardar os princípios da ampla competitividade e Economicidade.

A recorrente trouxe, no recurso, a reconstituição do cálculo do índice com base nos valores exatos de seu Balanço Patrimonial, regularmente assinado por profissional habilitado, evidenciando que o índice de GE efetivamente apurado é de 0,14, estando dentro do limite estabelecido no edital.

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS E
ENGENHARIA-ME
MAQ FRIO
Rua Francisco Pimentel da Silva, 125, São Luiz, Cordeiro-RJ
CEP: 28.540-000

ANÁLISE ECONÔMICO E FINANCEIRA

- LIQUIDEZ GERAL**
ILG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a L.P.}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a L.P.}}$ = 8,14

Ativo Circulante + Ativo Realizável a L.P.	752.061,19	= 8,14
Passivo Circulante + Exigível a L.P.	92.324,33	
- LIQUIDEZ CORRENTE**
ILC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ = 8,14

Ativo Circulante	752.061,19	= 8,14
Passivo Circulante	92.324,33	
- SOLVÊNCIA GERAL**
ISG = $\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a L.P.}}$ = 8,14

Ativo	752.061,19	= 8,14
Passivo Circulante + Exigível a L.P.	92.324,33	
- GRAU DE ENDIVIDAMENTO**
IEG = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{PL}}$ = 0,14

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	92.324,33	= 0,14
PL	659.736,86	

Cordeiro- RJ, 29 de Abril de 2025.

Orlando Barria Pereira
Orlando Barria Pereira
Empresário
CPF: 988.513.067-53

Jorge Arruda Neves
Jorge Arruda Neves
CRC: 068508-O-6 RJ
CPF: 246.609.817-20

com o original
05/2025

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. O fato é que a licitante apresentou a declaração, sendo, formalismo exacerbado exigir a entrega no envelope "B" ao invés do envelope "A".

MUNICÍPIO DO CARMO
Daviel de Castro Soares
Procurador Geral do Município

R.º 97/2025

PREFEITURA
CARMOCOMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no





possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001)





Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que o Pregoeiro faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, opinamos:

Diante da demonstração do erro material no cálculo do índice de endividamento, devidamente comprovado nos autos, e da comprovação inequívoca da capacidade econômico-financeira da empresa, opina-se pelo **provimento do recurso administrativo**, com a consequente reversão da inabilitação da licitante, permitindo sua continuidade nas etapas subsequentes do certame.

Este é o parecer, que se encaminha ao Pregoeiro e sua Equipe para as providências que entender conveniente.

DANIEL DE CASTRO SOARES

Procurador Geral do Município

Portaria nº 0017/2025

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025

